ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES

LEI MUNICIPAL Nº 873, DE 09 DE AGOSTO DE 2001.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMPENSAR CRÉDITOS COM DÉBITOS MEDIANTE DOAÇÃO, SOB CONDIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GESSI JOSÉ BRANDALISE, Prefeito Municipal de Vila Flores,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos oriundos de contribuições de melhorias , com débitos resultantes de expropriações ou desapropriações de imóveis dos contribuintes que tenham como meta a construção de obras públicas e a pavimentação de logradouros.

§ Único: Esta Lei não se aplica aos loteamentos.

Art. 2º - para efetivação da compensação de créditos com débitos entre o Município que realizou a obra e os contribuintes que tiverem seus imóveis expropriados ou desapropriados, que resultem em contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 1º - O contribuinte deverá requerer a compensação, através de petição, a partir da publicação do decreto de expropriação, desapropriação ou de realização da obra, referente a área necessária para tal objetivo.

§ 2º - O Município deverá valer-se de prévia avaliação em processo administrativo, visando apurar os valores dos créditos e débitos recíprocos havidos entre o Município e o contribuinte.

§ 3º - O valor da área a ser incluída na compensação será determinado pela Fazenda Municipal, seguindo os mesmos critérios para a avaliação do ITBI, o que deverá constar na escritura de doação.

§ 4º - A área atingida pela obra pública, deverá ser doada em favor do Município, através de escritura pública, cujo compromisso de doação deverá ser manifestado no momento do pedido de compensação.

§ 5º - Caso a obra não se tenha ainda realizado, deverá a doação ser condicionada sua realização em prazo e nas condições constantes do Edital.

Art. 3º - O excedente à composição será convertido na datado cálculo da avaliação, em Unidades de Referência Municipal (URM).

§ 1º - Sendo credora a Fazenda Pública, a importância será paga pelo contribuinte em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, em valores não inferiores a 30% (trinta por cento) do URM, reajustados pelo IGPM/FGV, valendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a notificação pessoal do contribuinte da realização da obra.

§ 2º - Sendo credor o contribuinte, o Município pagará a importância em até 12(doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que tais valores estejam previstos na LDO, vencendo-se a primeira parcela no dia 30(trinta) do mês seguinte ao da execução da obra ou compensada com créditos vencidos ou vincendos originados pela incidência do IPTU sobre o imóvel beneficiado. Caso não estejam devidamente previstos na LDO, somente poderão ser pagos a partir do exercício seguinte a realização da obra.

Art. 4º - Sendo credor o contribuinte, o mesmo deverá, quando do pedido de compensação, manifestar-se se deseja receber os valores excedentes. Caso, assim não for procedido, será tido como manifesto desinteresse, compensando-se os créditos com débitos havidos entre si.

Art. 5º - A compensação de que trata este a Lei, não retroagirá para beneficiar contribuinte que tenham integralizado ou estejam integralizando os valores referentes à contribuições de melhorias lançadas.

Art. 6º - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei, terão a seguinte dotação orçamentária:

03 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
0307021.2007 – Manutenção atividades da Secretaria Fazenda
3.1.3.2 – Outros serviços e encargos

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, em 09 de agosto de 2001.

Gessi Brandalise

GESSI JOSÉ BRANDALISE
PREFEITO MUNICIPAL

Foi efetuada a publicação
em 09/08/2001